

EMENDA N° - CMMMPV 1.163/2023

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca suprimir o Art. 7º da Medida Provisória 1.163/2023, que cria o imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

A decisão de taxar a exportação de petróleo visa compensar uma perda de arrecadação pelo governo federal, uma vez que, a reoneração de gasolina e etanol não será total no mesmo período de quatro meses; a volta da totalidade do PIS/Cofins para os combustíveis deve ocorrer a partir de julho.

Trata-se de uma medida equivocada, que gera incerteza no mercado pois altera as regras do jogo durante a partida, sinalizando para uma interferência do governo federal no mercado de combustíveis, podendo afastar investidores por falta de estabilidade das regras gerando enorme insegurança jurídica no mercado.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), as exportações de petróleo são o terceiro item mais importante da balança comercial brasileira, sendo responsável por um superávit de R\$ 65 bilhões nos últimos quatro anos. A indústria de óleo e gás e a sua extensa cadeia produtiva têm importância estratégica para o país, por representar cerca de 15% do PIB industrial.

Com a medida proposta, o governo Lula retomou, assim, o debate sobre o aumento da carga tributária sobre as petroleiras, num momento em que as companhias do setor registram lucros recordes.

Instituir um imposto de exportação terá efeitos nocivos sobre a eficiência econômica e o desempenho da balança comercial, afetando a competitividade das petroleiras que exportam. Também impactará a credibilidade do Brasil nos mercados internacionais, já que o governo sinaliza que as regras sobre exportação não são sólidas e podem ser modificadas sempre que houver um problema de arrecadação.

Com a medida proposta, os produtos ficam mais caros e perdem espaço para outros países que não adotam essa tributação, o que leva a uma redução nas exportações, na produção e no emprego do setor afetado.

Além disso, no que diz respeito a juridicidade da proposição, cumpre salientar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código

CD/2335281756-00

* C D 2 3 3 5 2 8 1 7 5 6 0 0 *



Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação.

Ainda segundo o CTN, no art. 28, a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, trata se de mais uma medida equivocada desse governo configurada numa aberração jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

UNIÃO/SP

CD/23352.81756-00

* C D 2 3 3 5 2 8 1 7 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233528175600>